

Parecer CECS nº 002/2019

Memorando de Justificativa –CEC 005/2019

Dispensa de Licitação – Serviços de Fiscalização e Apoio Administrativo à Execução de Projetos do Plano Básico Ambiental Componente Indígena – PBA-CI da UHE GJC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, ART. 29, II, LEI 13.303/16 – ITEM 8.1 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E ARTIGO 6º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CONSORCIADA ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Recebi o Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços para a Dispensa CEC nº 005/2019, para análise quanto à adequação do procedimento de dispensa.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

A justificativa é para dispensa de licitação, em razão do valor da pactuação pretendida, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar assessoria administrativa, serviço técnico especializado para gestão das condicionantes contidas na Licença de Operação da UHE GJC com vistas à apresentação do requerimento para o pedido de renovação da referida Licença.

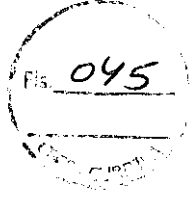
Para tanto, a Administração Executiva do CECS apresenta justificativa da necessidade a ser atendida com a referida contratação, nos seguintes termos:

“(…)

I) INTRODUÇÃO

O Plano Básico Ambiental Componente Indígena – PBA-CI – faz parte das exigências do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Governador Jayme Canet Junior – UHE GJC. Trata-se especificamente da condicionante 41 da Licença de Operação 27.431 do empreendimento.

O presente documento destina-se a justificar a contratação da prestação de serviços para fiscalização e apoio administrativo à execução de projetos do PBA-CI a serem executados no primeiro semestre de 2019 para que as ações do programa não sejam interrompidas conforme exigência da FUNAI.



II) OBJETO CONTRATUAL

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de fiscalização e apoio administrativo para a execução de projetos e contratos relacionados ao PBA-CI aqui listados:

PROJETOS:

- Finalização da implantação do projeto audiovisual nas TIs do PBA-CI;
- Finalização da implantação do projeto Material Paradidático na TI Barão de Antonina;
- Finalização da implantação do projeto Gestão Territorial nas TIs Laranjinha, Pinhalzinho e Ywy Porã;
- Finalização das safras 2018/2019 nas TIs do PBA-CI, da implantação parcial do projeto Perenes (incluindo café) nas TIs Barão de Antonina, Apucarantina, Mococa, Queimadas e São Jerônimo;
- Implantação do Projeto Animais em Mococa, Queimadas e Apucarantina;
- Implantação dos viveiros florestais em Pinhalzinho, Laranjinha, Queimadas e Barão de Antonina;
- Finalização das obras em Apucarantina, São Jerônimo, Mococa e Laranjinha.

CONTRATOS:

- Contratos firmados pelo Conselho Indígena ou Associações/Comunidades indígenas com técnicos especializados na área social ou agrônômica para execução dos projetos relacionados acima;
- Contrato entre o CECS e a empresa de contabilidade que coordena a folha de pagamento dos indígenas contratados no âmbito do PBA-CI;
- Contrato entre o CECS e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária – FAPEU;

As atividades a serem executadas consistem de:

- Fiscalização dos contratos:
 - Avaliar se sua execução segue conforme cláusulas contratuais e informar as TIs (quando pertinente) e o CECS sobre qualquer não conformidade;
- Fiscalização da execução dos projetos:
 - Controlar o uso de recursos financeiros conforme planejamento aprovado pelas Comunidades Indígenas e autorizado pelo CECS;
 - Fazer a gestão da comunicação entre as partes relacionadas nos projetos;
 - Intermediar a relação entre o CECS, a equipe técnica social e agrônômica que presta serviços ao PBA-CI e às lideranças indígenas das comunidades atendidas pelo PBA-CI, propondo soluções para eventuais problemas na execução dos projetos e contratos;
 - Participar de reuniões sobre os projetos do PBA-CI com as Comunidades Indígenas, a FUNAI, o MPF, o CECS e outras eventuais instituições;
- Apoio administrativo aos projetos e contratos:
 - Agendamento e reserva de locais para reuniões;
 - Gestão do orçamento do PBA-CI nestes projetos e contratos;
 - Apoio às Comunidades Indígenas na contratação de produtos, suprimentos e serviços previstos no PBA-CI e que fazem parte dos projetos relacionados anteriormente;
 - Organização e encaminhamento de processos de pagamentos ao CECS relacionados aos projetos e contratos;
 - Atendimento às partes relacionadas no escritório do CECS em Londrina.

III) HISTÓRICO E CONTEXTO

O PBA-CI vem sendo executado pelas Comunidades Indígenas com a orientação, fiscalização e recursos do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS desde 2012. Parte das ações previstas inicialmente foi concluída. Outras ações foram iniciadas, mas não foram concluídas. Outras, ainda, não foram iniciadas e devem ser iniciadas ou substituídas por ações de maior relevância aos interesses do programa.





Fis. 046

CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

Estava prevista, ao final do quinto ano do PBA-CI, auditoria pela FUNAI nos seguintes termos: "Ao final de 5 anos haverá auditoria realizada pela FUNAI em campo para avaliação do andamento das ações de cada Programa, de modo a definir se haverá continuidade ou não desses Programas." A referida auditoria não foi finalizada. Porém, a FUNAI posicionou-se, por intermédio do ofício 185/2017/CGLIC/DPDS/FUNAI (Anexo 3), protocolado no CECS em 17/07/2017, manifestando seu entendimento da "[...] necessidade de continuidade do PBA-CI em sua integralidade, durante todo o período de avaliação, mantendo-se o compromisso do Empreendimento no âmbito das atividades previstas".

Diante de ausência da auditoria da FUNAI, no prazo previsto (julho de 2017), que pudesse orientar a continuidade das ações frente a orientação recebida da FUNAI para continuidade do PBA-CI em sua integralidade, o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS concentrou os recursos para execução daquelas ações que, em reuniões realizadas com a FUNAI e com as Comunidades Indígenas, não caracterizam controvérsias.

A auditoria da FUNAI foi entregue somente no dia 19 de setembro de 2018 e contempla 314 itens, sendo que vários deles com posicionamentos divergentes ao entendimento do CECS.

Para que seja dada celeridade a todo o processo, o CECS contratou, em 22 de outubro de 2018, consultoria especializada da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU - instituição reconhecida e isenta, para elaboração de diagnóstico, prognóstico e plano executivo que possam orientar o CECS quanto à continuidade das ações. Os trabalhos desta consultoria estarão finalizados em meados de 2019, quando deverá ser aprovada pelas instâncias envolvidas - FUNAI, Terras Indígenas e CECS.

IV) JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Somente após a aprovação do plano a ser elaborado pela FAPEU é que o CECS poderá lançar novo edital de contratação para a execução das ações para finalização do PBA-CI. Até então, o CECS considera importante a continuidade de um conjunto mínimo de ações para evitar a descontinuidade do PBA-CI. Eventual paralização poderá provocar manifestações dos indígenas em instalações do CECS e das Consorciadas como já ocorreu em 2017, com consequências negativas para a imagem do CECS e suas Consorciadas, podendo colocar em risco o processo de renovação da Licença de Operação do empreendimento.

Para a fiscalização e apoio administrativo deste conjunto mínimo de ações, o CECS contava com o contrato 028/2013 com a empresa Núcleo Engenharia, com a qual vinha negociando um aditamento contratual. Contudo, na apresentação da minuta do referido aditivo, a Núcleo encaminhou a carta ao CECS de números CT 001/293/19 (Anexa) comunicando seu declínio na intenção de sua assinatura.

Diante deste impasse, para poder honrar com seus compromissos quanto ao processo de licenciamento junto ao órgão ambiental, da FUNAI e das Comunidades Indígenas atendidas pelo PBA-CI, o CECS está providenciando a contratação de técnicos das áreas humana e agrônômica, até então supridos pelo contrato com a Núcleo Engenharia, pelas Terras Indígenas e pelo Conselho Indígena do Paraná, para a implantação do referido conjunto mínimo de ações para não paralisar o programa.

No entanto, para garantir a adequada implantação dos trabalhos e o adequado uso de recursos do CECS de acordo com os planejamentos aprovados, é necessária a contratação de serviço terceirizado para fiscalização dos projetos e contratos com os prestadores de serviços, uma vez que as Consorciadas não dispõem de pessoal próprio para tal.

Considerando as peculiaridades da situação, qual seja:

- A continuidade da execução do PBA-CI, programa indígena decorrente das obrigações do licenciamento ambiental;
- A complexidade da execução do PBA-CI composto por 8 programas, 13 subprogramas e envolvendo oito Terras Indígenas nas etnias Kaingang, Guarani e Xetá;
- A necessidade de profissional experiente neste tipo de atividade;
- O encerramento do contrato 028/2013;
- A indisponibilidade de profissionais provenientes dos quadros das empresas Consorciadas;
- A impossibilidade de treinamento de um profissional eventualmente sem qualificação, para atuação imediata;
- A temporalidade da demanda.

O CECS propõe esta contratação na forma aqui apresentada.

V) RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O CECS optou pela contratação direta da empresa Prosper em razão da mesma já possuir a experiência necessária para execução destas atividades, tendo em vista que o profissional que atuará por intermédio da Prosper já atuava no PBA-CI há seis anos pelo contrato firmado entre o CECS e a empresa Núcleo Engenharia, conforme comprovado através do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa, o que o habilita para atuar nas comunidades em atendimento ao que preconiza a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, exigência do PBA-CI, bem como já obtém a aprovação das lideranças indígenas.

O prazo de execução será de quatro meses a partir da assinatura do contrato.

A sede para execução dos serviços aqui descritos é no município de Londrina onde o CECS possui um escritório.

VI) VALOR DA CONTRATAÇÃO

O CECS solicitou orçamento da empresa Prosper e recebeu a proposta comercial no valor de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais).

Não estão incluídas neste valor as despesas com eventuais viagens que serão reembolsadas pelo CECS mediante apresentação de comprovação de despesas.

Para verificação da viabilidade do valor orçado, o CECS estima que o trabalho a ser executado seja equivalente ao de um Coordenador Técnico pelo período de cinco meses.

A título de comparação, o CECS se fundamentou no valor da função "Coordenador Técnico" de três fontes distintas: a recente contratação pelo CECS da FAPEU; o contrato com a Núcleo Engenharia –



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

Fls. 078

CECS - CURITIBA

função Administrador Senior; e a consulta de valores salariais feitas junto ao Sistema Nacional de Empregos – SINE. Os valores são apresentados, resumidamente, na Tabela 1.

Tabela 1 - Valores salariais de um Coordenador Técnico

FONTE DE CONSULTA	REMUNERAÇÃO MENSAL REFERENCIA (R\$)	REMUNERAÇÃO MENSAL COM ENCARGOS (R\$)	VALOR TOTAL EM 4 MESES (R\$)
Contrato FAPEU	9.000,00	15.875,10	63.500,40
Núcleo Engenharia		14.910,00	59.640,00
Sistema Nacional de Empregos - SINE	10.678,28	17.957,66	71.830,65

No caso da Núcleo Engenharia, o valor da remuneração com encargos foi calculado com base no valor atualizado da diária multiplicada por 21 dias.

Observa-se que, pelas consultas efetuadas, o valor orçado pela empresa a ser contratada encontra-se dentro de patamares de mercado.

VII) RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos destinados para esta contratação estão previstos no Orçamento Anual do CECS, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. - Investimento sob a rubrica ISO30000 - PEP I-13-0035401 e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - Custeio sob a rubrica 398.1207.DDN.01.7902.

VIII) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação tem fundamentação legal nos termos dispostos no artigo 29, inciso II, da Lei 13.303/16, assim como no item 8.1.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º, item "2", do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul.

IX) CONCLUSÃO:

Considerando que:

- A execução do PBA-CI é exigência da Condicionante 41 da Licença de Operação 27.431 da UHe GJC;
- Eventual interrupção na condução do PBA-CI consiste em risco para o CECS e as Consorciadas, não somente pela probabilidade de manifestações indígenas nas dependências da usina e das empresas Consorciadas como também pelo risco na renovação da LO, cuja solicitação já foi encaminhada ao IAP;
- O CECS contratou consultoria especializada para prestar apoio na elaboração de proposta de continuidade do PBA-CI que estará finalizada em meados de 2019;
- Para que não ocorra interrupção no PBA-CI durante os trabalhos da consultoria, é necessária a execução de um conjunto mínimo de ações que estão relacionadas no objeto desta contratação;

- *Para que o CECS mantenha o controle dos recursos utilizados na execução das ações previstas, necessita de empresa com qualificação e experiência neste tipo de atividade, a ser contratada por dispensa de licitação;*
 - *O valor da contratação está limitado ao previsto na legislação vigente;*
 - *As Consorciadas não possuem pessoal próprio para execução destas atividades.*
- A Superintendência Técnica do CECS, considerando os elementos aqui apresentados, julga oportuna a contratação por dispensa de licitação por valor para cumprimento do objeto descrito neste documento.*

(...)"

Consta, ainda, apresentação de justificativa do preço tendo a área consultante fundamentado à adequação aos valores de mercado com pesquisas feitas com valores pagos em um contrato firmado com a empresa Núcleo Engenharia, que terminou no mês de fevereiro de 2019, cujo valor pago para função semelhante era superior. Houve a comparação também com em um contrato vigente com uma entidade – FAPEU e ainda com valores disponíveis no Sistema Nacional de Empregos.

Indica-se a origem dos recursos financeiros, constando ainda declaração de que a contratação visa cumprir os requisitos contidos no Plano Básico Ambiental Componente Indígena, que está vinculado ao licenciamento ambiental.

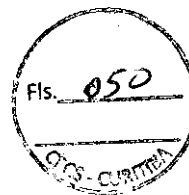
Consta a informação e a comprovação de que as empresas componentes do Consórcio não têm em seus quadros pessoas para exercer as funções objeto da contratação, mesmo porque, trata-se de uma contratação para uma atividade pontual.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, tem previsão no artigo 29, inciso II, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que assim dispõe:





CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

“Art. 29 – É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (...) (g.n.)

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. no item 8.1, menciona:

“8.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

8.1.1 É dispensável a realização de licitação nas hipóteses do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

8.1.2 É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 29, incisos I e II a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo Único. Não se considera parcelamento indevido quando a contratação envolver objetos de natureza distinta ou em Municípios distintos que, em razão das suas características, não possa ser executado/adquirido conjunta e concomitantemente.

8.1.3 Para verificação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, deve-se considerar o somatório de todas as parcelas da compra de material, serviço ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, considerando o período relativo ao exercício fiscal. Para objetos da mesma natureza e no mesmo município, que possam ser executados/adquiridos conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório do valor individual.” (g.n.)

No Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, sobre a dispensa de licitação em razão do valor, consta:

“Artigo 6º

Procedimento Geral

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

3 – (...).

4 – Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma da alínea “d” do item 2 deste Artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três agentes econômicos, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

5 – (...)” (g.n.)



Dessa forma, a contratação em análise subsume-se aos requisitos dos dispositivos legais citados, pois se trata de contratação de serviços feita pelo Consórcio Cruzeiro do Sul que é formado por duas empresas Economia Mista, cujo valor total do contrato não ultrapassa o montante definido na legislação.

Registre-se, por oportuno que a contratação visa atender demanda do CECS e evitar atrasos no cumprimento das obrigações assumidas no Plano Básico Ambiental – Componente Indígena – PBA-CI, as quais estão relacionadas como condicionantes na Licença de Operação - LO, tais providências, **se não ultimadas, poderão ensejar aplicação de multas e eventualmente até suspensão da Licença de Operação, tais motivos justificam a contratação pontual para atendimento as obrigações assumidas.**

É de se mencionar, por oportuno, que uma das funções da empresas contratada é da fiscalizar a aplicação de recursos do CECS no cumprimento das obrigações assumidas com as Comunidades Indígenas, as quais não podem ser paralisadas, pois se assim proceder, o CECS corre o risco de além das penalidades acima mencionadas de ter uma ação judicial visando o cumprimento das obrigações com eventual fixação de multa e indenizações.

De acordo com o Memorando de Justificativa, o contrato é feito por demanda, ou seja, o Contratado somente executará as tarefas após autorização expressa do CECS e receberá após a entrega dos serviços.

Conforme informações da área consultante constantes do referido Memorando, trata-se de contratação que não se refere a parcelas de uma mesma compra, já que consta declaração de que não houve e nem há previsão de contratações correlatas no presente exercício.

Verifica-se, ainda, da análise da cotação de preços realizada pela área consultante, que a empresa selecionada apresentou valor razoável dentre as fontes consultadas, qual seja, R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais), pelos trabalhos a serem realizados. Tal valor se enquadra no limite legal para caracterização de hipótese de dispensa de licitação.

Consta a informação no Memorando de Justificativa que a empresa contratada possui experiência comprovada para os trabalhos a serem executados e que são objeto da pactuação.

Observa-se, portanto, que a contratação levada a efeito atende aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, assim como as condições mencionadas nos Regulamentos das empresas que compõem o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul: Copel Geração e Transmissão S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

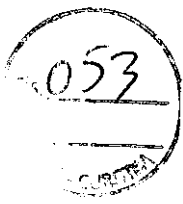
Considerando-se, assim, a motivação, os valores envolvidos e que o processo encontra-se devidamente instruído, sobretudo com a caracterização, no Memorando de Justificativa, da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 29, inciso II, da Lei 13.303/16, bem como as disposições constantes nos Regulamentos das empresas consorciadas) e das razões da escolha do contratado, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, com amparo legal nos dispositivos supramencionados.

Ressalta-se, por fim, que devem ser respeitadas todas as disposições gerais previstas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, com relação à publicação do referido pacto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tratando-se de situação fática que se enquadra nas disposições do artigo 29, inciso II, Lei Federal 13.303/16, assim como no item 8.1 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação no caso em análise.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no item 10.3.11, do



Regulamento da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Outrossim, cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

Por fim, deve-se observar o contido no item 3.3 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A., e no artigo 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul, *verbis*:

“3.3 Os extratos dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da Copel, até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato, podendo reunir todos os termos contratuais e aditamentos celebradas no mês anterior.” (g.n.)

“Artigo 6º

Procedimento Geral

(...)

2 – As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade de gestão técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;

(...)

k) o extrato do contrato deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, contendo o nome e o CNPJ do agente econômico, o objeto, prazo e valor do contrato.” (g.n.)

Considerando, a disparidade nos prazos de publicação de extratos de contrato nos casos de dispensa pelo valor da contratação, sugiro que adote-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura dos contratos, na medida em que tal prazo atende aos dois Regulamentos das empresas Consorciadas.

Fis. 054
CECS - CURITIBA



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL

É o parecer.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Maurício
Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171



[Handwritten mark]

00

00